



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006917/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.141 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente FAFS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, CONFORME ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 2.

É devida a multa proporcional de 75% determinada no art. 44 da Lei 9.430/1996, em casos de falta de recolhimento e falta de declaração em DCTF. Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, CONFORME DESPACHO DECISÓRIO EM PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APURADO NO ÂMBITO DO PAES.

A compensação de crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684/2003, considera-se não declarada, conforme Despacho Decisório emitido em processo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de CSLL referente aos períodos de apuração do 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, por falta de pagamento do tributo informado em DIPJ.

Transcrevo, abaixo, parte do relatório do Acórdão 02-23.475, de 25/08/2009 (fls. 70 a 74 do presente processo), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que bem resume o pleito:

Transcreve-se, a seguir, excerto do termo de verificação fiscal lavrado pela autuante às fls. 09/10:

A fiscalizada foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal, item 2.2, a comprovar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada na DIPJ 2003, ano-calendário de 2002, no 2º e no 4º trimestres, respectivamente, nos valores de R\$ 7.532,19 e de R\$ 3.587,28.

Em carta-resposta, informou e comprovou que recolhera em DARF o valor de R\$ 2.936,38 referente ao 2º trimestre e que a parcela não recolhida será compensada com crédito advindo do pagamento a maior do Parcelamento Especial (PAES) e apresentou planilha onde discrimina os valores pagos a este título.

Examinando os documentos apresentados pela fiscalizada. concluímos que:

- os valores exigidos não foram incluídos em DCTF, nem, de acordo com o sistema PAES, Consulta CONSPGD, foi apresentada declaração complementar para inclusão dos valores;*
- não foi efetuada na escrituração contábil qualquer compensação dos valores exigidos;*
- não foi apresentado à Secretaria da Receita Federal qualquer pedido de compensação dos valores em questão.*

O Mandado de Procedimento Fiscal determinou a ação fiscal do ano-calendário de 2002, e, para que fosse verificado o direito à compensação pleiteada, teríamos de auditar a empresa até a data de encerramento da fiscalização, isto é, maio de 2007, a fim de verificar se tais valores já não haviam sido utilizados pela empresa na escrituração para outras compensações e se os valores a compensar estariam corretos.

Impugnação

Intimada da exigência, pessoalmente, em 31/05/2007 (fls. 05 e 46), a autuada, em 02/07/2007 (segunda-feira), conforme data constante do carimbo apostado pelos

Correios no envelope de fls. 49, postou a impugnação de fls. 50/52, instruída com os documentos de fls. 53/65.

Sintetiza-se, a seguir, o teor da impugnação:

- a aplicação de multa de ofício somente teria cabimento em caso de não declaração do débito, o que não ocorreu;
- a própria fiscalização reconheceu que os valores estavam consignados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002;
- a empresa possui créditos decorrentes de parcelas do PAES pagas a maior, não podendo assim ser considerada devedora do fisco;
- pedidos: cancelamento do auto de infração; exclusão da aplicação da multa de setenta e cinco por cento; e nulidade do auto de infração.

A DRJ em Belo Horizonte, no citado Acórdão 02-23.475 (relatório acima transcrito), negou provimento à impugnação da empresa, mantendo o crédito tributário constituído. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DÉBITO DECLARADO APENAS EM DIPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Os débitos consignados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, não informados em DCTF, não constituem débitos confessados, visto que a DIPJ tem caráter meramente informativo. A falta de pagamento de valores declarados e não confessados acarreta a exigência dos débitos com imposição de multa de ofício.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte, que deve observar os procedimentos exigidos pela legislação a fim de fazer valer o seu direito. A compensação de ofício é cabível apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento.

Como se vê na ementa, sobre a alegação do contribuinte de que não cabia aplicação da multa de ofício porque o débito havia sido declarado em DIPJ, decidiu que, “não constituindo a DIPJ confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, forçoso é concluir que deve ser objeto de lançamento o valor informado apenas em DIPJ e não pago”.

Sobre a alegação do contribuinte da existência de créditos decorrentes de parcelas do PAES pagas a maior, a serem compensados, ponderou que a compensação não foi feita antes do início do procedimento fiscal, o que significa que a empresa a solicitou por meio da impugnação. Argumentou que é um meio inadequado, já que deveria ter sido apresentada Declaração de Compensação. Que compete às DRJ, em matéria de compensação, apenas o julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, que não era o caso. Concluiu que, “não tendo sido efetuada a compensação nos termos da

legislação de regência, não pode ser acolhido o argumento de que o lançamento seria improcedente por não ter levado em conta a existência de créditos passíveis de serem compensados”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2010 (AR à fl. 84), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/08/2010 (fls. 85 a 95).

Nele alega:

- (i) que a multa de ofício aplicada, de 75%, tem efeito confiscatório, sendo ilegal o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que a estabelece;
- (ii) novamente, que tem créditos decorrentes de pagamento a maior do PAES, que devem ser compensados com o valor supostamente devido.

Ainda, afirmou que já estava providenciando a apresentação de Declaração de Compensação, mas requeria, desde logo, que seu pedido de compensação fosse considerado no julgamento do recurso, aplicando-se no cálculo a taxa Selic.

Antes de encaminhar o processo para julgamento do Recurso Voluntário, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (DRF/BH) intimou a empresa a apresentar cópia da referida Declaração de Compensação (intimação à fl. 103).

Em resposta (fls. 105 a 109), o contribuinte informou que, para atender à intimação, tentou transmitir a declaração, mas o sistema eletrônico não o permitiu, apontando as seguintes inconsistências:

- (i) as guias de DARF apresentavam data de arrecadação com mais de cinco anos com relação à data de criação (artigo 168 CTN);
- (ii) o crédito apurado no âmbito do PAES não pode ser objeto de compensação.

No mesmo documento, solicitou que fossem desconsideradas as inconsistências apontadas e que fosse realizada a compensação, conforme Declaração de Compensação em papel que apresentava em anexo (Anexo III, fls. 121 a 140), com a atualização dos valores conforme planilha que juntava.

Provocada pela Declaração de Compensação em papel, a DRF/BH emitiu o Despacho Decisório nº 2.360, em 04/10/2010, no processo 15504.100178/2010-36, cuja cópia foi juntada às fls. 144 a 147 do presente processo.

O Despacho Decisório esclareceu que o PAES foi instituído pela Lei nº 10.684/2003. E que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 28 de Dezembro de 2008, assim dispõe:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

(...)

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB n.º 973, de 27 de novembro de 2009)

Com base na legislação acima, concluiu que as compensações informadas em papel pelo contribuinte restavam não declaradas. Abaixo, sua ementa:

Assunto Declaração de Compensação: Crédito decorrente do Parcelamento Especial (PAES).

Exercício: 2005 e 2006

Ementa: Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação cujo crédito refira-se a pagamentos efetuados no âmbito do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.684.

Ementa: O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial - Paes de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

Base legal: Lei n.º 5.172/66(CTN), Lei 11.051/2004 e IN RFB n.º 900/2008

Compensação Não Declarada

Direito Creditório Não Reconhecido

Não consta no presente processo manifestação da empresa sobre tal despacho, do qual obteve cópia em 23/12/2010 (fl. 152).

O processo foi, então, encaminhado ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário de fls. 85 a 95.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, são dois os pedidos do contribuinte quanto ao crédito tributário contra ele constituído pelo auto de infração. Primeiro, que lhe seja excluída a multa de ofício de 75%, que considera ter caráter confiscatório. Segundo, que os débitos lançados sejam compensados com seus pagamentos a maior do PAES. Tratemo-los separadamente.

Multa Proporcional de 75%

Conforme decidido pela DRJ, a DIPJ não constitui confissão de dívida. Por consequência, não afasta a aplicação da multa de ofício. Transcrevo abaixo, novamente, sua ementa, na matéria:

DÉBITO DECLARADO APENAS EM DIPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Os débitos consignados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, não informados em DCTF, não constituem débitos confessados, visto que a DIPJ tem caráter meramente informativo. A falta de pagamento de valores declarados e não confessados acarreta a exigência dos débitos com imposição de multa de ofício

Essa decisão não foi contestada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário. Nele, contra a multa de ofício de 75%, argumenta apenas que tem efeito confiscatório, insurgindo-se contra o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 que a estabelece.

A multa de ofício proporcional é regulada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ele determina que, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

No caso concreto não houve pagamento nem confissão de dívida, sendo devida a multa de ofício, conforme decidido pela DRJ e não contestado pela empresa. Quanto à constitucionalidade do dispositivo de lei que regula a multa de ofício, dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conforme legislação vigente, é correta a aplicação da multa.

Compensação, sem DCOMP, com crédito referente ao PAES

Sobre a compensação pretendida, não há reparo a fazer à decisão de primeira instância, da qual reproduzo, abaixo, o trecho correspondente:

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, assim disciplina a compensação efetuada pelo sujeito passivo:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Ocorre que a impugnante utilizou o meio inadequado para alcançar sua pretensão, ou seja, utilizou a impugnação prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos do art. 26 da citada instrução normativa.

Aconteceu que, diante dessa decisão, em seu Recurso Voluntário o contribuinte afirmou estar providenciando a transmissão da devida Declaração de Compensação. Então a unidade de origem, antes de encaminhar o processo para julgamento, diligentemente o intimou a apresentar cópia de tal documento.

Só então a empresa, segundo seu próprio relato, tentou de fato formalizar a declaração, o que não foi possível pelas inconsistências apontadas pelo sistema: (i) guias de DARF com data de arrecadação com mais de cinco anos; (ii) impossibilidade de compensação utilizando crédito apurado no âmbito do PAES. Diante disso, apresentou a declaração em papel, solicitando que fossem desconsideradas as inconsistências apontadas e realizada a compensação.

Provocado pela declaração de compensação efetuada em papel pelo contribuinte, foi proferido Despacho Decisório nº 2.360 – DRF/BH, no processo 15504.100178/2010-36, cuja cópia foi juntada às fls. 144 a 147 do presente processo, e em relação ao qual não há aqui notícia de manifestação de inconformidade.

Ali se decidiu NÃO DECLARADA a compensação, com base na Instrução Normativa RFB nº 900, de 28 de Dezembro de 2008 (artigos 34 e 39, citados no relatório acima), que é expressa ao afirmar que não poderá ser objeto de compensação o crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, devendo a autoridade competente da RFB considerá-la não declarada.

Os artigos citados da referida IN correspondem ao disposto na Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, § 3º, inciso IV, e § 12, inciso I.

Então temos que a DRJ decidiu, corretamente, pela improcedência do pedido de compensação feito através da impugnação, porque deveria ter sido feito através de Declaração de Compensação. O contribuinte recorreu da decisão, e também apresentou a DCOMP em papel, que foi corretamente julgada não declarada, em processo próprio.

Agora só nos resta confirmar as duas decisões, para concluir que não cabe a compensação pleiteada no recurso voluntário porque: (i) impugnação e recurso voluntário não são meios próprios para se pedir compensação, sendo necessária apresentação de DCOMP; (ii) a compensação em papel apresentada já foi julgada não declarada pela autoridade competente, através de Despacho Decisório na unidade de origem; (iii) não é possível a compensação de crédito apurado no âmbito do Paes.

Conclusão

Conclui-se, sobre a multa proporcional de 75%, que é devida conforme art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, legislação que deve ser acatada pelo CARF, conforme Súmula CARF nº 2.

Conclui-se, sobre a compensação pleiteada dos débitos do processo com créditos de pagamento a maior do PAES, se trata de compensação não declarada, conforme Despacho Decisório em processo próprio, anexado às fls. 144 a 147.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10680.006917/2007-44
Acórdão n.º **1001-001.141**

S1-C0T1
Fl. 162
